

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO: DERIVALDO SANTOS NASCIMENTO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 870.947 - SE

RELATOR MINISTRO LUIZ FUX

TEMA: 810: Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º - F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

SUBSÍDIOS DE ESCLARECIMENTO E CONVENCIMENTO NA
QUESTÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA CORREÇÃO
MONETÁRIA (T.R.)

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS – CNSP e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO – ANSJ, neste ato representadas pelo **Dr. JULIO BONAFONTE**, escritório nesta Capital, na Rua Senador Paulo Egídio, 72 6º andar conj. 601 CEP 01.006.904, representando mais de 700.000 servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas na Repercussão Geral em referência, admitido como "amicus curiae" e tendo sustentado oralmente no Plenário, o que comprova a legitimidade reivindicatória, noticiando que o julgamento já conta com 5 votos favoráveis ao recorrido e 3 votos contrários, atualmente com vista ao Ministro Gilmar Mendes, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar os subsídios esclarecedores sobre a matéria.



Ministro Celso Mello, Vossa Excelência é reconhecidamente o guardião maior da nossa Constituição Federal na mais alta Corte do país e tenho plena convicção que não permitirá ofensa à Carta Magna, à coisa julgada e a segurança jurídica, sepultando de vez o índice T.R. como indexador inconstitucional da atualização monetária nos cálculos judiciais.

Em inúmeros julgados o alerta e a lição a seus pares terá que ser mais uma vez magistralmente lecionada por Vossa Excelência, repetindo o recente julgamento na ADI 2418, até para resgatar a soberania e credibilidade do Supremo Tribunal Federal, transcrevendo trecho elucidador:

"Onde o Poder Judiciário já houver decidido não mais se justificará qualquer demanda, uma vez que o reclama a própria paz social e este é um princípio que deve reger as considerações em torno da discussão da coisa julgada, porque afinal, a autoridade da coisa julgada vai gerar a estabilidade e a segurança daquilo que se decidiu, vai propiciar situações de previsibilidade, onde cada qual sabe o que pode esperar e obter, vale dizer a certeza decorrente da segurança jurídica gerada pela autoridade da coisa julgada.

"A verdade ninguém ignora que a coisa julgada em sentido material é garantia expressiva, traduz consequência nessa área do direito fundamental à segurança jurídica e à proteção judicial efetiva."

É importante destacar que o voto do Ministro Dias Tóffoli, que tinha solicitado vista, foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia e ocorreu quando a votação estava 5X1 a favor do recorrido, ou seja, com os votos vencedores do Ministro Relator Luiz Fux, Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Marco Aurélio e Rosa Weber pela inconstitucionalidade da T.R. em obediência ao julgado ADI 4357, como índice de atualização dos cálculos judiciais.

Sem dúvida alguma, o voto contrário do Ministro Dias Tóffoli traz em seu bojo a ofensa à coisa julgada, à Constituição Federal e a segurança jurídica, além de equivocados dados econômicos sobre o índice T.R., senão vejamos:



VOTO DO MINISTRO DIAS TOFFOLI NO RE 870.947

"Não se está a ignorar o que restou decidido no julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, quando se concluiu pela inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento; entretanto, insisto que os debates se limitaram ao conteúdo da norma constitucional impugnada nas ADI's, relativamente ao art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, e não se reconheceu, em momento nenhum, a inconstitucionalidade do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança."

É de fundamental importância de plano, transcrever o contundente voto do Ministro Relator Luiz Fux neste julgamento, pela inaplicação do inconstitucional índice T.R. nas atualizações dos cálculos judiciais contra a Fazenda Pública, pois se tratando do recorrente INSS "matérias" nos jornais alardeiam déficit do Instituto, mesmo não esclarecendo os desvios de valores para a área da saúde e ação social e benesses do governo com isenção às empresas, tudo com o intuito de indevido terrorismo econômico e não judicial constitucional.

Não podemos somente "salvar" economicamente a Autarquia, o que evidentemente não é correto, sob pena da decisão por ser repercussão geral com abrangência em milhares de processos judiciais que envolvem a Fazenda Pública em todas as outras matérias no país e prejudicar milhares de credores alimentares com a ressuscitação da inconstitucional T.R..

Assim, com todo o vigor da indignação o Ministro Luiz Fux decidiu:





"Nós não podemos nos impressionar com argumentos "ad terrorium" porque Ministro do Supremo não é Ministro da economia, nós temos que saber valer a constituição Federal. Se o critério ultrapassa os valores constitucionais consagrados se revolve de outra maneira, agora, não se revolve através de equações econômicas, que devem ser feitas em outra sede, em outro fórum.

Eu cheguei até a imaginar o seguinte: uma Súmula Vinculante assim: as condenações judiciais da Fazenda Pública são inexecutáveis"

A PROVA DA INCONSTITUCIONALIDADE – T.R.

O decidido pelo Ministro Dias Tóffoli como poderá se observar do destacado não corresponde à realidade decisória contida na página 102 do voto do Ministro Luiz Fux na ADI 4357:

"Por fim, à luz das premissas já delineadas, reputo procedente, em parte, o pedido de inconstitucionalidade por arrastamento da nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Como já delineado no voto do i. Min. Relator, a invalidade da sistemática constitucional de juros e da atualização monetária nos precatórios retira desde logo o amparo em que se apóia o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, fulminando-o na exata medida em que fulminado seu fundamento constitucional (art. 100, § 12, CF/88). Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à "atualização monetária" contida no art. 1º F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios, desde que incidente de forma recíproca para o Estado e o cidadão."

OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A COISA JULGADA

O VOTO DO MINISTRO DIAS TÓFFOLI:

“Nem mesmo a sedutora tese da vulneração do direito fundamental de propriedade procede, visto que, além do direito à propriedade, o Estado há também de garantir a estabilidade monetária e econômica do país, por meio dos competentes poderes estabelecidos constitucionalmente.

Não vislumbro, na norma impugnada, violação de nenhum princípio ou regra constitucional, inclusive do princípio da proporcionalidade. Não me parece estar confirmado, nestes autos, enorme prejuízo do credor.”

A PROVA DAS OFENSAS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A ofensa à Constituição Federal é flagrante, quer com relação ao direito de propriedade, quer com relação ao limite material ao poder de reforma da Constituição.

A seguir transcrevo os comandos constitucionais.

Artigo 5º XXII:

“XXII - é garantido o direito de propriedade;”

Artigo 60 § 4º:

“§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.”



Destaque-se com importância, o aceno no voto do **Ministro Ricardo Lewandowski** que ainda não votou nesta Repercussão Geral, no sentido de que a atualização monetária não pode ser da caderneta de poupança (T.R.), bem como em tese a ofensa ao direito de propriedade, como a seguir poderá se comprovar da transcrição abaixo:

Voto Ricardo Lewandowski na ADI 4357:

“O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Perfeitamente. Então, eu declaro esta compensação inconstitucional, portanto o § 9º e o § 10º. E, depois, também, tenho uma restrição ao § 12º. Eu entendo que a correção deve, sim, fazer-se, não pelos índices oficiais da caderneta de poupança, até porque aqueles que acompanham o noticiário econômico dos últimos tempos têm visto que os índices da caderneta de poupança estão abaixo da inflação, e, se isto for mantido, tal como está veiculado no § 12º do artigo 100, nós temos uma ofensa, em tese, ao direito de propriedade.” (G.N.)

O voto do Ministro Relator Ayres Britto ratificado pelo Ministro Luiz Fux também são provas suficiente das ofensas:

Voto do Ministro Luiz Fux na ADI 4357:

“Daí que a correção monetária de valores no tempo é circunstância que decorre diretamente do núcleo essencial do direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII). Corrigem-se valores nominais para que permaneçam com o mesmo valor econômico ao longo do tempo, diante da inflação. A ideia é simplesmente preservar o direito original em sua genuína extensão. Nesse sentido, o direito à correção monetária é reflexo imediato da proteção da propriedade. Deixar de atualizar valores pecuniários ou atualizá-los segundo critérios evidentemente incapazes de capturar o fenômeno inflacionário representa aniquilar o direito propriedade em seu núcleo essencial.”

Voto do Luiz Fux na ADI 4357:

“(iii) afastar a expressão “índice oficial de remuneração da caderneta de poupança”, quanto à atualização monetária dos créditos em precatórios, contido no §12 do art. 100 da CF, por manifesta violação ao direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII) e ao postulado proporcionalidade, extraível da garantia do devido processo legal substantivo (CF, art. 5º, LIV), inegáveis limites materiais ao poder de reforma da Constituição (CF,



art. 60, §4º, IV); (iv) afastar, por arrastamento, a mesma expressão (“índice oficial de remuneração da caderneta de poupança”) contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009;”

Antecipação ao Voto da Ministra Rosa Weber na ADI 4357:

“A correção monetária nada mais é do que redimensionamento do valor nominal da moeda, desgastado pela inflação, em especial em épocas inflacionárias, para que mantenha seu valor real. Como já ressaltado, a atualização monetária fixada com base em índice ex ante, ou seja, em índice que, pela própria metodologia de sua definição, não reflete aquele desgaste, implica indevida redução do crédito conferido por título judicial trânsito em julgado. Assim, a fixação da remuneração básica da caderneta de poupança como índice de correção monetária dos valores objeto do precatório (quanto ao período entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento) atinge a própria eficácia e a efetividade do título judicial, com afronta à coisa julgada - porque tal índice, repito, não reflete a desvalorização do valor da moeda, desgastado pela inflação –, e ofende também o princípio da separação de poderes e o próprio direito de propriedade, em sua essência, como destacado nos votos que me antecederam (art. 5º, XXII).”

Artigo 5º, inciso XXXVI:

“XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

A ofensa à coisa julgada no julgamento de mérito da ADI 4357 especialmente repita-se com relação à declaração de inconstitucionalidade a referência “à atualização monetária contida no artigo 1º F da Lei 9.494/97” é incontestável.

É imprescindível que se comprove com casos concretos com **títulos executivos transitados em julgado** a impossibilidade de aplicação nos cálculos judiciais da inconstitucional T.R. e para tanto, trazemos à colação alguns julgados que assim demonstram:





ACÓRDÃO 3ª CÂMARA Nº 0035895-43.2012.8.26.0053 – Registro: 2013.0000359194 Relator: Marrey Uint

“A lei nº 11.960/09 não merece ser aplicada “in casu”. A uma porque não consta tal previsão no título executivo em execução transitado em julgado, o que resguarda a coisa julgada, pedra angular do Direito. A duas porque por meio da técnica do arrastamento a lei mencionada já foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento sobre a emenda constitucional nº 62/09 (ADI) nº 4357.”

ACÓRDÃO 5ª CÂMARA Nº 1020192-84.2014.8.26.0053 – Registro: 2015.0000303326 Relator: Nogueira Diefenthaler

“Posto isso, pelo meu voto provejo parcialmente o recurso, para determinar a aplicação do disposto na Lei 11.960/09 somente no que diz respeito aos juros de mora, aplicando-se para fins de correção monetária de toda a dívida o IPCA, uma vez que é o índice que melhor reflete a inflação acumulada no período.”

ACÓRDÃO 10ª CÂMARA Nº 0039815- 93.2010.8.26.0053 - REGISTRO: 2012.0000016898 Relator: Torres de Carvalho

“a LF nº 11.960/09 não é um índice oficial de correção monetária e ofende o art. 116 da CE, pois não permite a correção do principal no que se refere a verbas devidas ao servidor público.”

Embora a TR, criada pela LF nº 8.177/91 de 1-5-1991, seja anterior ao processo, a sua aplicação aos processos em curso decorre da LF nº 11.960/09, posterior. A ofensa constitucional é mais extensa: faz letra morta dos incisos XXXV (pois não impede que o juiz aprecie a lesão ou ameaça de lesão a direito, mas impede que o juiz conceda ao autor o direito que foi reconhecido, ou pulveriza a nada o efeito prático da condenação) e XXXVI (pois exclui da condenação uma verba concedida na sentença transitada em julgado e interfere na execução do contrato, ato jurídico perfeito) do art. 5º da Constituição Federal. A lei nova peca por afastar, na execução, a correção monetária (pois o índice escolhido vem sendo igual a zero) e os juros compensatórios (pois o índice não contempla nenhum percentual a este título) concedidos na sentença transitada em julgado; pode prevalecer, caso se aplique apenas aos juros de mora. No

caso de verbas devidas ao servidor público, cede ao art. 116 da Constituição do Estado, que prevalece pela especialidade e pela vinculação local. A LF nº 11.960/09 desrespeita a autonomia da jurisdição, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito. É disposição que não merece cumprimento. A aplicação da lei nova ofende a coisa julgada (pois indiretamente desconsidera a correção monetária posta na sentença) e ofende o art. 116 da Carta Paulista.”

ACÓRDÃO 11ª CÂMARA Nº 1023904-82.2014.8.26.0053 – REGISTRO: 2015.0000920001 Relator: Aroldo Viotti

"Não bastasse a inviabilidade de se conferir aplicação a dispositivo de lei declarado inconstitucional pela Suprema Corte do país, não há de outra parte como pretender que o diploma tenha o condão de ladear o comando emergente da coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). O título judicial condenatório sob execução dispôs de maneira diversa daquela pretendida pela Fazenda Estadual. Trata-se de motivo por si só bastante a inviabilizar a pretendida aplicação do critério da Lei federal nº 11.960/09, diante da prevalência da garantia constitucional da coisa julgada, e, principalmente, agora, diante da declaração de inconstitucionalidade “por arrastamento” de seu artigo 5º.

Diante de tal quadro, como se colhe do art. 475-G do CPC, é defeso, “na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou”. Com razão, portanto, os exequentes no tocante à não aplicação à espécie da Lei Federal nº 11.960/09.”

ACÓRDÃO 12ª CÂMARA Nº : 0046880-42.2010.8.26.0053, REGISRO: 2012.0000151052 Relator: Venício Salles

“A Lei Federal nº 11.960/2009, em seu art. 5º, concebe inconstitucionalmente a TR como fator correccional, artificialismo que deve ser banido, e sugere aplicação imediata a partir de sua promulgação, que deve ser afastado para o momento da formação do precatório, de forma a respeitar a coisa julgada material, mantendo a coerência com os § 12 do art. 100 da CF e § 16 do art. 97 do ADCT, e preservando integro o exercício do poder jurisdicional nas condenações contra as Fazendas Públicas.”



ASPECTOS ECONÔMICOS

VOTO DO MINISTRO DIAS TÓFFOLI:

"As premissas que forem acolhidas neste importante julgamento e seu resultado poderão ou não inviabilizar o retorno da lógica inflacionária."

O brasileiro, portanto, convive com a caderneta de poupança no seu modelo vigente (correção + juros fixos) há quase meio século. Por sua tradição e por contar com regras simples e relativamente estáveis, a poupança goza de enorme confiança na população.

Conquistou público fiel em todos os estratos de renda, mas principalmente entre os poupadores de menor poder aquisitivo. Adquiriu, dessa forma, um valor simbólico que a distingue das demais aplicações financeiras e a desloca para o campo dos traços culturais do País. Qualquer alteração na forma de cálculo da sua rentabilidade transcende aspectos técnicos e ganha dimensão política."

PROVAS E DADOS ECONÔMICOS AO EQUIVOCADO VOTO DO MINISTRO DIAS TÓFFOLI

O Relator Ministro Ayres Britto com precisão no julgamento de mérito da ADI 4357, assim dispôs:

VOTO DO MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO, PÁG. 41:

"Ao menos no plano dos fins a que visa a Constituição, na matéria, ninguém enriquece e ninguém empobrece por efeito de correção monetária, porque a dívida que tem o seu valor nominal atualizado ainda é a mesma dívida. Sendo assim, impõe-se a compreensão de que, com a correção monetária, a Constituição manda que as coisas mudem..., para que nada mude; quero dizer: o objetivo constitucional é mudar o valor nominal de uma dada obrigação de pagamento em dinheiro, para que essa mesma obrigação de pagamento em dinheiro não mude quanto ao seu valor real. É ainda





inferir: a correção monetária é instrumento de preservação do valor real de um determinado bem, constitucionalmente protegido e redutível a pecúnia. Valor real a preservar que é sinônimo de poder de compra ou “poder aquisitivo”, tal como se vê na redação do inciso IV do art. 7º da C.F., atinente ao instituto do salário mínimo. Em ambas as hipóteses, com enriquecimento ilícito de uma das partes da relação jurídica. E não é difícil constatar que a parte prejudicada, no caso, será, quase que invariavelmente, o credor da Fazenda Pública. Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA. 36. Não há como, portanto, deixar de reconhecer a inconstitucionalidade da norma atacada, na medida em que a fixação da remuneração básica da caderneta de poupança como índice de correção monetária dos valores inscritos em precatório implica indevida e intolerável constrição à eficácia da atividade jurisdicional. Uma afronta à garantia da coisa julgada e, por reverberação, ao protoprincípio da separação dos Poderes.”

Merece transcrição em reforço a inaplicação da T.R. o voto do Ministro Marco Aurélio:

VOTO DO MINISTRO MARCO AURÉLIO, PÁG. 259:

“O ministro Carlos Ayres Britto teve a oportunidade de dar um exemplo: pinçou o período de 1996 a 2010, portanto, recente, em que, no tocante à correção da caderneta, observou-se o percentual de 55.77%, quando, na verdade, a inflação pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo chegou a 97.85% – quase o dobro. Portanto, cabe a interpretação conforme à Carta da República – a princípio, implícito na Constituição, a obstaculizar o mal-trato à coisa julgada e também ao enriquecimento ilícito – para que a correção reflita realmente a necessária reposição do poder aquisitivo da moeda.

“O brasileiro, portanto, convive com a caderneta de poupança no seu modelo vigente (correção + juros fixos) há quase meio século. Por sua tradição e por contar com regras simples e relativamente estáveis, a poupança goza de enorme confiança na população. Conquistou público fiel em todos os estratos de renda, mas principalmente entre os poupadores de menor poder aquisitivo. Adquiriu, dessa forma, um valor simbólico que a distingue das demais aplicações financeiras e a desloca para o campo dos traços

culturais do País. Qualquer alteração na forma de cálculo da sua rentabilidade transcende aspectos técnicos e ganha dimensão política.”

“Os números e a realidade econômica por si só respondem as premissas equivocadas do voto do Ministro Dias Tóffoli, que dentre as decisões citadas afirma que a "poupança goza de enorme confiança na população, conquistou público fiel em todos os estratos de renda, mas principalmente entre os poupadores de menor poder aquisitivo. Adquiriu, desta forma, um valor simbólico que a distingue das demais aplicações financeiras e a desloca para o campo dos traços culturais do País. Qualquer alteração na forma de cálculo de sua rentabilidade transcende aspectos e ganha dimensão política”.

Evidentemente que a “conquista pública da caderneta de poupança” se deve ao total desconhecimento financeiro, é "tapar o sol com a peneira", pois os números do prejuízo aplicando T.R. demonstram a realidade econômica que “salta aos olhos”, e o que é pior, fraudada a esperança de remuneração entre os poupadores de menor poder aquisitivo.

DEMONSTRATIVO DESDE O PLANO REAL DE 01/07/1994 ATÉ 30/06/2016 QUE APURA EXPRESSIVO PREJUÍZO QUANDO COMPARADO O ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ENTRE T.R. E IPCA-E COM O VALOR EXEMPLIFICATIVO DE R\$1.000,00

	Calculadora do cidadão	Acesso público 29/08/2016 - 11:19
Calculadora do cidadão		Ajuda
Início -> Calculadora do cidadão -> Correção de valores		[CALFW0303]
Resultado da Correção pela TR		
Dados básicos da correção pela TR		
Dados informados		
Data do início da série	01/07/1994	
Data do vencimento da série	30/06/2016	
Data do efetivo pagamento (atraso)		
Valor nominal	R\$ 1.000,00 (REAL)	
Dados calculados		
Índice de correção no período	2,8638197	
Valor percentual correspondente	186,38197 %	
Valor corrigido na data final	R\$ 2.863,82 (REAL)	
<input type="button" value="Fazer nova pesquisa"/>		





	Calculadora do cidadão	Acesso público 15/08/2016 - 11:44
---	------------------------	--------------------------------------

Calculadora do cidadão	Ajuda	Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores	[CALFW0302]
------------------------	-------	---	-------------

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados	
Data inicial	07/1994
Data final	06/2016
Valor nominal	R\$ 1.000,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	5,5920172
Valor percentual correspondente	459,2017200 %
Valor corrigido na data final	R\$ 5.592,02 (REAL)

R\$1.000,00 (valor exemplificativo, atualização)

IPCA-E de 01/07/1994 a 30/06/2016 = R\$ 5.592,02

T.R. de 01/07/1994 a 30/06/2016 = R\$ 2.863,82

R\$ 2.728,20

Prejuízo, de R\$2.728,20 corresponde a **95,26%**

Prova: R\$2.728,20 dividido por R\$ 2.863,82 = 95,26%


R\$ 2.863,82 x 95,26% = R\$2.728,20

A diferença entre T.R. e IPCA-E pelo próprio Banco Central do Brasil na calculadora do cidadão é a seguinte: tendo como exemplo o valor de R\$1.000,00 (no período de 01/07/1994 (plano real)) e o mês 30/06/2016 é de R\$2.728,20, ou seja, R\$5.592,02 - **R\$2.863,82 ou 95,2%, quase o dobro de prejuízo.**



**DEMONSTRATIVO DESDE A LEI 11.960/2009 DE 01/07/2009 ATÉ
 30/06/2016 QUE APURA EXPRESSIVO PREJUÍZO QUANDO
 COMPARADO O ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ENTRE T.R.
 E IPCA-E COM O VALOR EXEMPLIFICATIVO DE R\$1.000,00**

	Calculadora do cidadão	Acesso público 15/08/2016 - 15:18
Calculadora do cidadão		Ajuda
Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores		[CALFW0303]
Resultado da Correção pela TR		
Dados básicos da correção pela TR		
Dados informados		
Data do início da série	01/07/2009	
Data do vencimento da série	30/06/2016	
Data do efetivo pagamento (atraso)		
Valor nominal	R\$ 1.000,00 (REAL)	
Dados calculados		
Índice de correção no período	1,0623715	
Valor percentual correspondente	6,23715 %	
Valor corrigido na data final	R\$ 1.062,37 (REAL)	

	Calculadora do cidadão	Acesso público 15/08/2016 - 15:19
Calculadora do cidadão		Ajuda
Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores		[CALFW0302]
Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)		
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)		
Dados informados		
Data inicial	07/2009	
Data final	06/2016	
Valor nominal	R\$ 1.000,00 (REAL)	
Dados calculados		
Índice de correção no período	1,5819892	
Valor percentual correspondente	58,1989200 %	
Valor corrigido na data final	R\$ 1.581,99 (REAL)	

R\$1.000,00 (valor exemplificativo, atualização)

IPCA-E de 01/07/2009 a 30/06/2016 = R\$ 1.581,99

T.R. de 01/07/2009 a 30/06/2016 = R\$ 1.062,37

R\$ 519,62

Prejuízo, de R\$519,62 corresponde a **49%**

Prova: R\$ 519,62 dividido por R\$ 1.062,37= 49%

R\$ 1.062,37 x 49% = R\$ 519,62

A diferença entre T.R. e IPCA-E pelo próprio Banco Central do Brasil na calculadora do cidadão é a seguinte: tendo como exemplo o valor de R\$1.000,00 no período de 01/07/2009 (Lei 11.960/2009) e o mês 30/06/2016 é de R\$519,62, ou seja, R\$1.581,99 - **R\$1.062,37 ou 49%, quase a metade de prejuízo.**

Ainda em reforço, trazemos à colação dados econômicos comparativos para demonstrar a defasagem inflacionária com relação ao valor da cesta básica, que causa prejuízo aos credores de precatórios alimentares, segunda a fonte **G1.globo.com – Economia**

Em janeiro de 1995 R\$ 1.000,00 compraria 12,7 cestas básicas, ou seja: R\$1.000,00 dividido pelo valor unitário da cesta básica de R\$78,7 = 12,7

Se considerarmos R\$1.000,00 dividido pelo valor da cesta Básica atual (agosto de 2016) é de R\$ 444,11 = 2,25 cestas Básicas.

Prejuízo de 10,45 cestas básicas





Em julho de 2009 – Lei 11.960/2009 – T.R. R\$ 1.000,00
 Compraria 12,7 cestas básicas, ou seja: R\$ 1.000,00
 Dividido pelo valor unitário da cesta básica de
 $R\$228,19 = 4,38$

Se considerarmos R\$1.000,00 dividido pelo valor da cesta
 Básica atual (agosto de 2016) é de R\$ 444,11 = 2,25 cestas
 Básicas.

Prejuízo de 2,13 cestas básicas



Em janeiro de 1995, 1 kg de feijão custava R\$ 1,11

Atualmente, 1 kg de feijão custa R\$12,50

Hoje compraria somente 110 gramas

Em 07/2009 – T.R. Lei 11.960/2009, 1 kg de feijão custava

R\$ 1,43, atualmente custa R\$12,50

Hoje compraria somente 110 gramas

A questão de se evitar a indexação da economia, que o Ministro Dias Tóffoli chamou de "**praga**" é premissa inexistente, pois o próprio Poder Público financia parte de sua dívida por meio de títulos com o fator de correção que espelha a realidade inflacionária que justamente é o IPCA-E, basta examinar no endereço eletrônico:

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/543193/Texto_RMD_Jun_16.pdf/19d75921-25c6-4969-ad94-4fd9ca8ec7de

Ainda, a meta da inflação fixada pelo banco Central do Brasil leva em conta a variação do IPCA.

Mister se faz lembrar que no julgamento de mérito e modulação da ADI 4357 ficou resguardado à Administração Pública Federal, nos termos do arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária, ou seja, lei de diretrizes orçamentárias LDO, e manuais de cálculo da Justiça Federal.

A T.R., repetindo o julgado na ADI 493 "não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda" - Ministro Moreira Alves.

Com as excusas pelo longo esclarecimento e fornecimento de subsídios para convencimento de Vossa Excelência, mas que se faz absolutamente necessário, aguardo confiantemente o voto no sentido da inaplicação do inconstitucional índice T.R. nos cálculos judiciais, sepultando-o definitivamente, não dando provimento ao recurso em nome da coisa julgada, coibindo as ofensas à Constituição Federal, resgatando o primado da segurança jurídica e a própria credibilidade do Supremo Tribunal Federal.

São Paulo, 14 de setembro de 2016

JULIO BONAFONTE
OAB/SP 123.871

